A

SSOCIAÇÃO

É o conjunto das pessoas que se associan para um mesmo fim e, nesse caso, a pessoa jurídica que elas mesmas forman. Portanto, se denomina associação à união de indivíduos com um fim determinado. É uma entidade formada por um conjunto de associados ou sócios para a consecução de um fim de forma estável. A associação está normalmente dotada de [pessoa jurídica](http://es.wikipedia.org/wiki/Persona_jur%C3%ADdica%22%20%5Co%20%22Persona%20jur%C3%ADdica), pelo que desde o momento de sua fundação é uma pessoa distinta dos próprios sócios e é titular do [patrimônio](http://es.wikipedia.org/wiki/Patrimonio%22%20%5Co%20%22Patrimonio) dotado originariamente por eles, do qual pode dispor para conseguir os fins que constam em seus estatutos.

De forma geral e para a finalidade de nosso Léxico, falamos de associação civil e de associação canônica. *A* *associação civil é* aquela entidade privada sem finalidade de lucro e com [personalidade jurídica](http://es.wikipedia.org/wiki/Personalidad_jur%C3%ADdica%22%20%5Co%20%22Personalidad%20jur%C3%ADdica) plena, integrada por [pessoas físicas](http://es.wikipedia.org/wiki/Persona_f%C3%ADsica%22%20%5Co%20%22Persona%20f%C3%ADsica) para o cumprimento de fins culturais, educativos, de divulgação, esportivos, ou de índole similar, com o objetivo de fomentar entre seus sócios e/ou terceiros alguma atividade sociocultural[[1]](#footnote-1). Em síntese, uma associação civil é uma pessoa jurídica privada, constituída por um conjunto de pessoas físicas que, com a devida autorização do Estado, se unem para realizar atividades que tendem ao bem comum. A característica que as distingue é que não visam a um ganho comercial ou econômico; por isso é comum que também sejam denominadas como “Entidades civis sem fins de lucro”.

õA *associação canônica* faz referência a toda a associação contemplada no Direito Canônico e que tem relação com algum dos níveis da autoridade eclesiástica. Nas formas de associação canônica podemos distinguir entre Associação pública de fiéis e associação privada de fiéis. A *Associação pública de fiéis* éa erigida pela autoridade eclesiástica. Pelo mesmo decreto pelo qual se erige, fica constituída como pessoa jurídica e recebe, quando necessário, a missão de trabajar em prol dos fins que a associação se propõe alcançar em nome da Igreja[[2]](#footnote-2). Para erigir as associações universais e internacionais a autoridade competente é a Santa Sé. A Conferência Episcopal é competente para associações nacionais, assim como o Bispo diocesano para as associações diocesanas. Os estatutos de toda a associação pública, assim como sua revisão ou mudança, necessitam da aprovação da autoridade eclesiástica a quem compete sua ereção. Nas associações não clericais, os leigos podem desempenhar a função de presidente.

A *Associação privada de fiéis,* precisamente porque é dirigida e administrada pelos próprios fiéis, de acordo com as prescrições dos estatutos, não estão sujeitas a muitas determinaciones de caráter legal, embora existam algumas prescrições no Código, que, segundo os casos, podem afetá-las. Para que sejam reconhecidas como tais no Direito da Igreja, só necessitam ter alguns estatutos que tenham sido revisados pela autoridade competente; ou seja, é preciso que a autoridade conheça a existencia delas, de tal modo que possa certificar-lhes a autenticidade cristã. As associações privadas podem adquirir personalidade jurídica por decreto formal da autoridade; quanto a seus bens, tendo ou não tendo personalidad jurídica, não se consideram bens eclesiásticos, e os administram conforme os estatutos, a não ser que expressamente se indique o contrário.

Quanto aos sujetos que compõem as associações canônicas, estas podem ser: *associações* *comuns de fiéis,* constituídas de clérigos e leigos, só de clérigos ou só de leigos[[3]](#footnote-3); e *associações clericais*, que são aquelas que estão sob a direção de clérigos, realizam o exercício da orden sagrada e são reconhecidas como tais pela autoridade competente[[4]](#footnote-4).

1. Wikipedia, *Associação civil.* [↑](#footnote-ref-1)
2. Pode-se consultar, no Código de Direito Canônico, 312-320. [↑](#footnote-ref-2)
3. Cf. cc. 327-329. [↑](#footnote-ref-3)
4. Cf. c. 302. [↑](#footnote-ref-4)